



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 832017 - MT (2023/0208482-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : PITAGORAS PINTO DE ARRUDA
ADVOGADO : PITAGORAS PINTO DE ARRUDA - MT0325600
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : IZOMAURO ALVES ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em benefício de Izomauro Alves Andrade, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO proferido na Apelação Criminal n. 1004494-78-2020.8.11.0042, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – VEREDICTO CONDENATÓRIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE – LAUDO NECROSCÓPICO – PROVAS INDIRETAS DA MATERIALIDADE – ART. 167 DO CPP – COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS – TESTEMUNHAS – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – CONCRETITUDE FÁTICA – UNIVERSO PROBATÓRIO QUE INVIABILIZA A VERSÃO DEFENSIVA – TAREFA DOS JURADOS – OPÇÃO POR UMA DAS FACETAS PROBATÓRIAS APRESENTADAS – QUALIDADE DO VEREDICTO DIANTE DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO – SOBERANIA – ARTIGO 5º, XXXVIII, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA-BASE – INVIABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE E ANTECEDENTES) – INIDÔNEA AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER – NÃO LOCALIZAÇÃO DO CORPO DA VÍTIMA – ELEMENTAR DO TIPO PENAL – MAJORAÇÃO FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL – PATAMAR DE AUMENTO DA PENA-BASE – FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) – RECURSO DESPROVIDO." (fl. 777)

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I, IV, e VI, e 211 do Código Penal (homicídio e ocultação de

cadáver), às penas de 22 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa.

Na presente impetração, a defesa busca a absolvição do paciente, ao argumento da inexistência de provas, sustentando que a condenação deu-se com fundamento em testemunhos indiretos.

Alega, ainda, *"total ausência da materialidade, elemento essencial do crime, uma vez que não fora localizado o corpo, ou a pessoa desaparecida de Lucimar, ou sequer qualquer indício que comprove que ocorreu uma morte no local descrito na denúncia"* (fl. 13).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem de *habeas corpus* (fls. 810/819).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

O Tribunal de origem manteve a condenação do paciente sob os seguintes fundamentos:

"Inicialmente, esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso manteve a decisão de pronúncia do Juiz de primeiro grau, exaurindo o reconhecimento da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio qualificado, nos estritos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a ausência de exame de corpo de delito no crime de homicídio não constitui, necessariamente, nulidade. A prova da materialidade da conduta pode ser suprida, tanto de forma direta quanto indireta, com base no conjunto probatório (HC n. 476.690/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/4/2019).

[...]

O artigo 167 do Código de Processo Penal determina que "não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta." (Precedente: STF - RHC 113508, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013).

Assim, o corpo de delito, ou seja, a prova da existência do crime pode ser demonstrada por meio direto, pelo Exame de Corpo de Delito, ou de modo indireto, por meio de testemunhas e outras provas coligidas aos autos.

[...]

Ainda, não obstante a preclusão em relação a alegação de ausência de materialidade do delito, por ausência do corpo da vítima, passo a análise dos autos, sendo que emerge que Izomauro Alves Andrade foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, pois:

'Depreende-se que, no dia 18 de maio de 2020, no período da madrugada, na residência particular localizada na

[REDACTED] Cuiabá/MT, o denunciado IZOMAURO ALVES ANDRADE se prevalecendo de relação íntima de afeto, agindo com manifesto animus necandi, ceifou a vida da vítima Lucimar Fernandes Aragão (40 anos de idade), sua convivente, bem como, logo após ceifar a vida de Lucimar, na mesma data mas em local incerto, o denunciado ocultou (e ainda oculta) o cadáver da vítima.

Relata-se dos autos que, o denunciado e a vítima conviviam maritalmente há aproximadamente 2 (dois) anos e dessa relação não possuem filhos.

A vida do casal sempre foi conflituosa, inclusive, no dia 13/04/2020, o denunciado foi preso em flagrante por ter agredido a vítima Lucimar, tendo sua prisão convertida em preventiva em audiência de custódia, sendo revogada sua prisão em 12 de maio de 2020, ou seja, 6 (seis) dias antes do desaparecimento da vítima (Auto de Prisão em Flagrante Nº 5041-61.2020.811.0002).

Verifica-se que, na data dos fatos, a vítima teria dormido na casa do denunciado, conforme afirmado por ele e também confirmado pela análise de ERBs do telefone de Lucimar, cuja localização corresponde ao endereço do acusado.

Segundo restou apurado no auto, no dia dos fatos (madrugada do dia 18 de maio de 2020), a vítima Lucimar Fernandes Aragão encontrava-se na residência do denunciado Izomauro, quando sua vida foi ceifada e o corpo (ou restos mortais) até a presente data não foi localizado.

Analisado os autos, os elementos de convicção (em especial testemunhais e técnicas especiais de investigação) demonstram que naquela madrugada (último sinal de vida efetivo da vítima), LUCIMAR efetuou quatro ligações de seu aparelho celular (uma completada e três não completadas). A ligação que foi completada corresponde a uma chamada de Lucimar para AGLINALDO MARQUES DOS SANTOS, na madrugada do dia 18 de maio de 2020, tendo ele relatado que ela ligou chorando e dizendo que: 'havia pedido para MAURO sair da casa e ele estava muito bravo com ela, e que ela estava com medo de MAURO bater nela', sendo que ele disse para ela ligar para a polícia (id. 48653260).

A última chamada que a vítima tentou efetuar foi

para o número 190, demonstrando que ela se encontrava em perigo e tentava buscar ajuda, entretanto a chamada não foi completada. Após essa tentativa de chamada para a polícia, o telefone de Lucimar não registrou mais nenhuma ligação efetuada e, quanto as ligações recebidas, nenhuma foi atendida.

O senhor José Francisco Barbosa, amigo da vítima, relatou que no dia 16 de maio de 2020, Lucimar foi até a residência dele e ele observou que ela estava muito nervosa, trêmula, pálida e com os dois olhos roxos, sendo que o olho do lado direito estava mais evidente apesar da forte maquiagem que ela usava tentando disfarçar o machucado. Durante conversa com a vítima ela afirmou que havia sido agredida por IZOMAURO e que em nenhum momento ela esboçou qualquer desejo em ir embora de Cuiabá, sendo que ainda combinaram que ela voltaria para assinar um documento no dia 19 de maio de 2020, porém ela não apareceu e ele não conseguiu mais contato com ela e ainda procurou por alguns amigos em comum e ninguém tinha notícias de Lucimar (id. 42490101 – 8/9).

Nota-se que os familiares da vítima somente tomaram conhecimento do seu desaparecimento no dia 18 de agosto de 2020, devido a genitora da vítima, a senhora Luzia Paschoa Pereira Aragão, ter ido na residência à procura de Lucimar que não atendia os telefones e ao perguntar a IZOMAURO acerca da filha ele disse que tinham brigado e que ela havia saído de casa com toda as suas coisas, sem dizer para onde iria.

Importante ressaltar que, analisando o Relatório Técnico de Nº 024/2021 – NI – DHPP – 03/02/2021 (id. 48651981), observa-se que: “pela análise comportamental, após esta data (18/05/2020) dia do desaparecimento, não houve tentativa de chamadas do terminal (65) 99254- 1906 (Izomauro) para Lucimar Fernandes Aragão, tendo em vista que os contatos eram quase que diários, desde então foram cessados” (id. 48651981 – pág. 9). Ou seja, IZOMAURO, que era companheiro de Lucimar, nem ao menos tentou contato com a vítima após o seu desaparecimento porque sabia que ela estava morta.

Interrogado pela autoridade policial, o denunciado alegou que teve contato com Lucimar no período da manhã do dia 18 de maio de 2020, após saiu para o trabalho e ao retornar no final do dia já não mais a encontrou, alegando ainda que ligou no celular da vítima, mas que estava desligado, o que não é verdade, conforme demonstrado no relatório técnico retromencionado.

Observa-se, ainda, que o denunciado na época dos fatos trabalhava como motorista de um caminhão caçamba que passava os dias buscando e descarregando aterros em vários 'cantos' da cidade, inclusive em locais afastados, o que facilitaria, em tese, ele ocultar um cadáver, conforme relatado pelo senhor Edmar Caetano de Sousa, que era o empregador de Izomauro, conforme se observa do trecho de seu depoimento: “... IZOMAURO teria muitas opções para sumir com o corpo, poie ele rodava praticamente a cidade inteira com o caminhão, em seu serviço;” (id.

48653259 – pág. 14).

Quanto a materialidade, observa-se que foram realizadas diversas diligências a fim de localizar o cadáver da vítima, mas não foi possível encontrar o corpo. A busca de vestígios materiais foi prejudicada pelo lapso temporal que transcorreu até a comunicação do desaparecimento à polícia, pois o denunciado, como companheiro, não o fez, e os parentes consanguíneos da vítima demoraram a notar o desaparecimento desta, somente registrando o boletim de ocorrência quase três meses após o fato.

Importante frisar que os indícios ou prova da materialidade delitiva encontram-se presentes através da completa ausência de sinal de vida por parte de Lucimar, aliado ao contexto do caso, sendo que na madrugada do desaparecimento da vítima ela e o denunciado tiveram um desentendimento, inclusive ela tentou pedir ajuda por estar com medo de Izomauro, bem como, no veículo da vítima, placa NJU-9198, marca GM, modelo S10 Advantage D, cor branca, Renavam 001557505286, Chassi 9BG138HF)AC410576, foi identificado no tapete traseiro, através de 'Luminol', indícios de sangue humano.

Estando presentes os indícios de autoria, também se mostram latentes as qualificadoras apresentadas, quais sejam: motivo torpe e meio que dificultou a defesa da vítima.

Inserir-se dos autos, que o motivo da prática de feminicídio contra ela foi torpe, devido o fato de o denunciado praticar o ato por motivo de atritos em relação ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) que a vítima estava cobrando que ele a ressarcisse, configurando-se absolutamente repugnante o ato.

Verifica-se que a qualificadora de meio que dificultou a defesa da vítima mostra-se presente, eis que, ainda que não se saiba com exatidão como ocorreram os fatos, as circunstâncias levam à caracterização da "surpresa", sem esquecer que a sua condição de vítima contumaz dos atos praticados pelo denunciado IZOMAURO demonstram a dificuldade/impossibilidade de se defender.

Neste diapasão, o reconhecimento das qualificadoras em comento é medida que se impõe.

Assim agindo, o denunciado IZOMAURO ALVES ANDRADE violou as normas contidas no art. 121, § 2º, I (motivo torpe), IV (motivo que dificultou a defesa da vítima) e VI (feminicídio) c/c art. 211 (ocultação de cadáver), na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal, razão pela qual requeiro que seja citado, processado e ao final condenado, desde que comprovado os delitos que lhe são imputados, observado o artigo 91 do Código Penal e artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (fixação de indenização pelos danos causados à vítima)... (id. 99492957).

No que concerne a materialidade delituosa, verifica-se que o corpo da vítima não foi encontrado até a presente data, entretanto, consoante se extrai do artigo 167 do Código de Processo Penal, a materialidade pode ser

comprovada de forma indireta, isto é, por meio de depoimento testemunhal.

Não obstante o artigo 167 do Código de Processo Penal se referir somente à prova testemunhal como meio subsidiário de prova da materialidade, a doutrina entende que a prova indireta consiste tanto no depoimento testemunhal, quanto no conjunto de outros indícios materiais.

[...]

O apelante Izomauro Alves de Andrade negou a autoria delituosa em todas as fases da persecução penal, constata-se que a negativa não encontra respaldo nos elementos de convicção amealhados aos autos, que demonstram haver um liame subjetivo entre o apelante e os crimes descritos na exordial acusatória.

A realidade fática restou comprovada através do inquérito policial, boletim de ocorrência, relatório policial, termo de exibição e apreensão, relatório de investigação, relatório policial 587/2020, relatório policial 692/2020, Relatório do Mandado de busca e apreensão, relatório técnico parcial n.º 020/2021, relatório técnico n.º 024/2021 e todos os depoimentos colhidos em ambas as fases.

No tocante a autoria delitiva observa-se os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas nos autos.

In casu, pelas provas produzidas nos autos, é possível verificar a versão adotada pelo Conselho de Sentença, uma vez que o apelante possuía um relacionamento amoroso com a vítima e restou demonstrado que era um namoro conturbado, tanto que as brigas e discussões ensejaram em abril de 2020 na prisão do réu por lesão corporal.

Nesse passo, o relacionamento conturbado ficou demonstrado pelo depoimento das testemunhas, que confirmaram em Juízo que a ofendida Lucimar foi vítima de violência doméstica por parte de Izomauro.

Cumpram-se ainda que em 18 de maio de 2020 a vítima Lucimar se encontrava na residência do apelante recorrente, fato esse confirmado pelo próprio acusado e pelo relatório do celular da ofendida.

Por sua vez, Izomauro relatou que teve contato com a vítima na manhã do dia 18 de maio de 2020 e após saiu para trabalhar e ao retornar não a encontrou, ainda disse que tentou entrar em contato com a vítima, ligando para seu celular, mas estava desligado.

Contudo, através do Relatório Técnico n.º 024/2021 – NI – DHPP – 03/02/2021 no celular, foi possível constatar que não houve nenhuma tentativa por parte do apelante de ligação para a ofendida.

Por outro lado, consta que foi completada uma ligação de Lucimar para seu amigo Aglinaldo Marques dos Santos na madrugada do dia 18 de maio de 2020, na qual relatou em plenário que:

[...]

As declarações de Aglinaldo Marques dos Santos encontram respaldo no Relatório Técnico de nº 024/2021,

onde restou esclarecido que na data dos fatos, a vítima efetuou 04 (quatro) ligações de seu aparelho celular, sendo que apenas uma chamada foi completada, e que corresponde a chamada de Lucimar Fernandes Aragão para a referida testemunha. Já a última chamada que a vítima tentou realizar foi para o número 190, demonstrando claramente sua intenção em pedir socorro.

Portanto, consta que a última chamada que a ofendida efetuou foi para o 190 e após não houve tentativa de mais nenhuma ligação efetuada, sendo que após esse fato todas as ligações efetuadas para a vítima não foram atendidas, o que apresenta indícios fortes de que foi depois desse fato a vítima desapareceu.

No mais, a testemunha **José Francisco Barbosa, amigo da vítima, afirmou que antes do desaparecimento de Lucimar, em 16 de maio de 2020, ela apareceu em sua residência e ele observou que estava muito nervosa, trêmula, pálida e com os olhos roxos, confessando que teria sido agredida pelo apelante.**

Por seu turno, registra ainda que através de perícia realizada no veículo da vítima, placa NJU-9198, marca GM, modelo S10 Advantage D, cor branca, Renavam 001557505286, Chassi 9BG138HF) AC410576, foi identificado no tapete traseiro, através de Luminol, indícios de sangue humano, na qual foi lacrado e apreendido pelo perito e enviado para exame de constatação, portanto, tal fato será averiguado, mas traz indícios aos autos de que a vida da vítima foi ceifada.

Ainda, a genitora da vítima, **Luzia Paschoa Pereira Aragão, em plenário ressaltou que o recorrente é uma pessoa agressiva e perigosa, dado que, por diversas vezes, a vítima chegava em sua residência com os olhos roxos e com machucados pelo corpo. Vejamos suas declarações:**

Antes de desaparecer, a vítima havia ficado durante 15 dias na casa da declarante, pois estava brigando muito com o réu. A vítima chegava na casa da declarante toda roxa, toda machucada. A vítima dizia que o réu era muito agressivo. Em uma das ocasiões, a vítima apareceu na casa da declarante toda machucada, dizendo que o réu e a irmã dele tentaram matá-la. A declarante ligou para a vítima dias depois, mas a vítima não atendia. A declarante resolveu ir pessoalmente na casa da vítima, porém, ao chegar no local, ninguém saía na porta, sendo que uma vizinha disse para a declarante que há dias não via a vítima. A vizinha disse para a declarante que o réu estava em uma casa na frente, e falou para que ela fosse até lá conversar com ele. Ao chegar na residência em que o réu estava, ele saiu da casa e disse para a declarante que a vítima havia ido embora. Quando a declarante entrou na casa, imaginou que o corpo da vítima pudesse estar lá dentro, porém não estava. Na casa não havia mais nada da vítima, não tinha roupas, guarda-roupa, não havia mais nada. Essa casa que a declarante entrou, não era a casa que a vítima e o réu moravam, era a casa que a vítima alugava para festas, que era de propriedade da vítima. A caminhonete estava na garagem da residência toda cheia de barro. Um mês antes da vítima desaparecer, a declarante havia falado com Lucimar.

Na última vez que a declarante falou com a vítima, ela disse para a declarante que o réu estava preso, em decorrência de uma violência doméstica que ele havia praticado contra Lucimar. A vítima falava que o réu a agredia muito, mas a vítima acreditava que o réu melhoraria. A declarante ficou sabendo de uma situação em que o réu empurrou ela da moto.

Na páscoa, a vítima chegou na casa da declarante acabada, muito machucada. A vítima e o réu estavam tendo divergência por conta da casa que estavam construindo. A vítima queria comprar a parte do réu, mas ele não queria vender, e não tinha dinheiro para comprar a parte dela. No tempo que a vítima desapareceu, o réu não manteve contato com a família de Lucimar. O réu disse que a vítima havia sumido. A declarante perguntou para o réu o motivo dele não ter avisado a família que a vítima havia sumido. O réu ligou para a declarante e disse para ela que não era para ela ter ido na polícia, que era para a declarante ter ligado primeiro para ele, e que eles sentariam para conversar. A declarante espera justiça, não tem raiva, nem mágoa, só queria o corpo da vítima..."

A testemunha D'avilla Sabriny Araújo Silva, amiga da vítima, foi ouvida em juízo, oportunidade em que relatou que Lucimar Fernandes Aragão lhe confidenciou que sofria violência doméstica, bem como que o recorrente era muito agressivo e que temia por sua vida. Acrescentou, ainda, que a vítima tentou, por diversas vezes, sair do relacionamento, porém não conseguia. Vejamos:

A vítima havia dito que havia comprado uma outra casa próxima a casa de festas. Lucimar disse que compraria essa casa para Izomauro não ter acesso à casa de festas.

Lucimar comentava que Izomauro era agressivo com ela, que costumavam brigar muito. A última vez que viu Lucimar, foi quando ela foi até a casa da depoente, conversaram muito na ocasião, Lucimar lhe disse que havia acabado de sair de uma audiência sobre um processo referente a uma agressão sofrida pela mesma, que Izomauro a havia agredido. Nessa ocasião Lucimar chorou muito ao narrar os fatos a depoente. Disse que estava com medo de Izomauro.

Não chegou a ver a vítima machucada, mas Lucimar chegou a lhe enviar fotos toda roxa.

Lucimar disse que Izomauro a havia empurrado de cima da motocicleta, e que caiu e se machucou. Lucimar também que contou sobre uma outra circunstância quando a irmã de Izomauro a segurou para Izomauro bater nela. Lucimar tentou sair desse relacionamento diversas vezes, mas, não conseguia. A vítima lhe disse que Izomauro queria ficar com a casa, que foi comprada perto da casa de festas.

O irmão da vítima, Itamar José Fernandes de Aragão, também foi ouvido em Juízo, e informou que um mês antes os fatos, a vítima havia ido até a residência de sua mãe, e que na ocasião Lucimar Fernandes Aragão relatou que o recorrente teria lhe agredido, em razão de uma discussão por causa da residência em que residiam, uma vez que a vítima pretendia comprar a parte de IZOMAURO ALVES DE ANDRADE, e em seguida se separar do mesmo.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a prova oral produzida é firme em apontar a autoria em relação ao apelante." (fls. 779/787)

Como visto, as provas existentes nos autos indicam apenas que o réu era uma pessoa violenta, uma vez que tinha agredido a vítima em mais de uma oportunidade. No entanto, isso não leva à conclusão de que o paciente tenha cometido crime.

Da análise dos depoimentos colacionados aos autos, vê-se que ninguém testemunhou a ocorrência de homicídio, ou ao menos, de indícios da sua prática.

Aliás, sequer foi encontrado o corpo da vítima, não sendo possível concluir que

ela está morta ou desaparecida. Assim, constata-se que a decisão do Júri não está amparada em nenhuma prova indicativa da materialidade do crime e da autoria, razão pela qual impõe-se a absolvição do paciente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, não conheço do *habeas corpus*. Todavia, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, concedo a ordem, de ofício, para absolver o paciente dos crimes a ele imputados.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator